



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10768.000805/2003-96
Recurso nº	136.199 Voluntário
Matéria	SIMPLES - INCLUSÃO
Acórdão nº	302-39.085
Sessão de	18 de outubro de 2007
Recorrente	TURISMO ANDINO OPERAÇÕES DE EXCURÇÕES LTDA.
Recorrida	DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2003

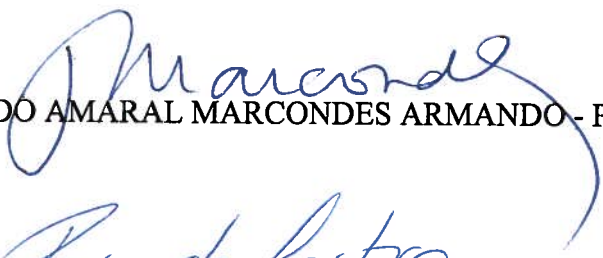
Ementa: SIMPLES – INCLUSÃO

Comprovada, mediante documentação idônea, a inexistência de débitos, inscritos em Dívida Ativa da União, cujas exigibilidades não estejam suspensas, deve o contribuinte ser mantido no SIMPLES.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO -Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Corintho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

O presente processo origina-se da petição de fls. 01/3, protocolizada em 31/01/2003, na qual a contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada) requer sua inclusão no Simples.

Em 04 de abril de 2005 a Derat/RJO indeferiu o pedido (fls. 36 - verso), tendo em vista a existência de débito na PFN.

Com base no § 3º, do artigo 15, da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, que assegura à pessoa jurídica excluída do SIMPLES o direito ao contraditório e à ampla defesa, ingressou a Interessada, em 04 de maio de 2005, com a manifestação de inconformidade de fls. 39/40, na qual ratifica seu pedido original e alega a seu favor o que segue:

- 1) *está em dia com suas obrigações tributárias; e,*
- 2) *a certidão expedida pelo Ministério da Fazenda veio a comprovar que, no dia 31 de março de 2005 a Interessada efetuou o pagamento de seu débito, apesar de o pagamento efetuado somente ter sido incluído no sistema em 06 de abril de 2005.*

Mediante Acórdão lavrado pela 8ª Turma da Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, a solicitação da Interessada foi indeferida. A decisão pode ser resumida pela transcrição de dois dos seus parágrafos:

"No caso concreto, observa-se que as duas inscrições referidas foram quitadas em 12/06/04 e 06/04/05, respectivamente, datas estas posteriores ao do pedido inicial (fls. 01/03), protocolizado em janeiro de 2003. Ainda que se acatasse como certa a data de pagamento pleiteada pela interessada (31/03/2005) em sua impugnação, constatar-se-ia a existência de débitos posteriores à petição inicial da interessada.

Em tais condições, diante da constatação de que a interessada, em data posterior à do pedido de ingresso no Simples, incorreu em uma das situações excludentes do sistema – (art. 9º, inciso XV da Lei 9.317/1996), voto pelo indeferimento do pedido de inclusão no Simples."

Ciente da decisão supra em 26 de junho de 2006, a Interessada apresentou Recurso Voluntário no dia 27 de julho do mesmo ano.

Nesta peça processual, a Interessada, alega, em síntese, que:

- 1) *aderiu ao REFIS no dia 23 de abril de 2001;*
- 2) *conforme preceitua a legislação própria dessa anistia, todos os débitos deveriam ter sido incluídos mediante consolidação a ser feita pela Fazenda Pública Federal;*

- 3) *nada obstante, isso não ocorreu e os dois débitos, que sequer constavam do conta-corrente da Receita, acabaram tendo que ser pagos, separadamente, em 31 de março de 2005; e*
- 4) *a vedação do inciso XV, do art. 9º, da Lei nº 9.317/96 oriunda não da mera existência de débito, mas sim de sua efetiva inscrição em Dívida Ativa à época do requerimento.*

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O recurso preenche os requisitos legais, portanto, dele conheço.

O cerne da questão cinge-se em verificar se a Interessada pode aderir ao SIMPLES, haja vista que à época do requerimento existiriam pendências da empresa junto à PGFN.

A Interessada, em resumo, alega que os débitos inscritos: (i) estavam com suspensão de exigibilidade; e, (ii) deveriam ter sido incorporados, pela Fazenda Nacional, ao REFIS, por ela aderido em 23 de abril de 2001. Mais especificamente:

1. *No que tange ao débito 70297010627-18 (IRPJ), o ajuizamento estava suspenso em função do REFIS;*
2. *No que pertine ao débito 70605009223-91 (Cofins), apesar de a inscrição ter ocorrido em 1º de fevereiro de 2005, referia-se a à apuração de fevereiro de 2001 e, portanto, deveria ter sido incluído no parcelamento REFIS. Contudo, o mesmo já foi quitado em 31 de março de 2005.*

Dentre as hipóteses elencadas no art. 9º, da Lei nº 9.317/96, verifica-se que não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa (inciso XV).

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica:

(...)

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

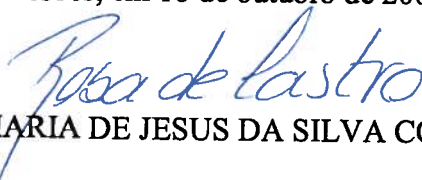
Na hipótese em questão, conforme se depreende da leitura da documentação colacionada aos autos, tem-se que: (i) a inscrição 70297010627-18, em 28 de janeiro de 2003, encontrava-se *“com ajuizamento a ser suspenso em razão do REFIS”*, ou seja, o débito já havia sido incorporado ao REFIS (fls. 72); e, (ii) a inscrição 70605009223-91 somente ocorreu em 1º de fevereiro de 2005 e, ademais, o débito encontra-se *“extinto”*, desde 06 de abril de 2005 (fls. 75).

Assim, tendo em vista que a Interessada, à época da solicitação de sua inscrição (em 31 de janeiro de 2003), não possuía qualquer débito exequível (ou seja, inscrito em dívida ativa, sem suspensão de exigibilidade, a ser ajuizado), entendo não restarem óbices para que a mesma seja incluída no SIMPLES.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, no sentido de admitir que a Interessada seja incluída no SIMPLES.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora